

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Luciano Silva do Nascimento da SEMAD – Secretária de Administração da Prefeitura Municipal do Natal/RN.

**Ref.** Pregão Presencial nº. 24.130/2019 (Processo n. ° 025697/2019-51- FUNCARTE).

**AGOGO MARKETING PROMOCIONAL LTDA.**, empresa sediada no município de Salvador, Bahia, na Avenida Tancredo Neves, 2539, Ed. CEO Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, sala 1101/1108, Caminho das Árvores, CEP. n. 41.820-020, inscrita no CNPJ sob o nº 07.692.000/0001-4, através de sua representante credenciada - Sr. José Enrique Bulcão Iglesias, nos autos do processo licitatório acima epigrafado, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, com fundamento no art. 4º, XVIII, a Lei 10.520/2002 e no item 11.1, do Edital, interpor e apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão que considerou habilitada e vencedora do certame a empresa KUBITICHECK & NOGUEIRA LTDA-ME, em conformidade com as razões anexas, cujo encaminhamento à autoridade competente para julgamento requer a Vossa Senhoria seja procedido.

Assim, pede a V. Sª que, juntamente com os demais membros da comissão de licitação, queiram reconsiderar a decisão recorrida, para declarar inabilitada a licitante acima indicada. Entretanto, caso assim não entenda esta douta comissão, pede seja procedida à subida do recurso à autoridade superior da licitação para que o aprecie, conforme estabelecido no parágrafo 4º do art. 109, “a”, da Lei 8.666/93.

N. termos.

P. J. e deferimento.

Natal, Rio Grande do Norte, 13 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**AGOGO MARKETING PROMOCIONAL LTDA.**

Rep. Credenciado: José Enrique Bulcão Iglesias.

## **RAZÕES DE RECURSO**

**Ref.** Pregão Presencial nº. 24.130/2019 (Processo n. ° 025697/2019-51- FUNCARTE).

Recorrente: AGOGO MARKETING PROMOCIONAL LTDA.

Recorrida: KUBITICHECK & NOGUEIRA LTDA-ME.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE:**

A decisão recorrida que declarou a empresa vencedora do certame foi publicada no Diário Oficial no dia 09/12/2019 (segunda-feira), oportunidade na qual, no dia subsequente, 10/12/2019 (terça-feira), o representante desta Recorrente manifestou, imediata e motivadamente, a sua intenção de recurso, conforme se infere em carta encaminhada ao pregoeiro, ora em anexo.

Assim, considerando que o prazo para a apresentação das razões de recurso administrativo é de 03 (três) dias, consoante previsto no art. 4º, XVIII, a Lei 10.520/2002 e no item 11.1, do Edital, esgotando-se, portanto, em 13/12/2019 (sexta-feira).

Sendo assim, estando o presente recurso protocolado dentro do prazo legal, não há que se contestar a sua tempestividade e o seu cabimento.

### **2. DA DECISÃO RECORRIDA:**

Insurge-se a Recorrente contra a decisão desta D. Comissão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa licitante KUBITICHECK & NOGUEIRA LTDA-ME., não obstante tenha esta descumprido a condição de credenciamento prevista no item 17.1 do Termo de Referência que integra o referido Edital, sendo assim violados os artigos 3, 41 e 43, todos da Lei 8.666/93.

Abaixo cuidará de demonstrar, em separado, as razões que justificam a reforma da decisão recorrida e a inabilitação da licitante acima indicada.

### **3. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO AQUI DEFENDIDA.**

#### **3.1 - DO NÃO ATENDIMENTO AO DIPSOSTO NO ITEM 17.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

A licitante, KUBITICHECK & NOGUEIRA LTDA-ME, descumpriu exigência fundamental prevista no ato convocatório, mais especificamente ao disposto no item 17.1 do Termo de Referência que integra com Anexo I o Edital, vez que deixou de apresentar a certidão da junta comercial que atesta a sua condição de beneficiária do tratamento diferenciado regulamentado na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

Com efeito, o supracitado item assim dispõe, vejamos:

*17.1 – Em se tratando de ME – Micro Empresa, ou EPP – Empresa de Pequeno Porte, estas deverão comprovar que ocupam a referida condição, no ato da representação e credenciamento mediante certidão expedida pela Junta Comercial com data de expedição de até 90 (noventa) dias anterior a dar de publicação do Edital. A não apresentação do referido documento produzirá o entendimento de que não se trata a empresa licitante, de ME ou EPP, decaindo da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2009 e alterações.*

**Ocorre que, em análise a documentação de habilitação da empresa Recorrida, é possível constatar a inexistência da referida certidão nos termos exigidos no item 17.1 do Termo de Referência do Edital, não tendo a KUBITICHECK & NOGUEIRA LTDA-ME colacionado nenhuma outra certidão da junta comercial que ateste a sua condição de Micro Empresa.**

Sendo assim, requer esta recorrente, seja provido o presente recurso, declarando-se inabilitada a licitante KUBITICHECK & NOGUEIRA LTDA-ME., tendo em vista a não comprovação do disposto no item 17.1 do Termo de Referência que integra com Anexo I o Edital.

### **3.2 - DO NÃO ATENDIMENTO AO DIPSOSTO NO ITEM 5.2.2, DO EDITAL E ITEM 6.5.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

No que se refere ao formulário de proposta de preços apresentado pela licitante KUBITICHECK & NOGUEIRA LTDA-ME., verifica-se que não houve atendimento às exigências de formalidades constantes no item 5.2.2, do Edital, bem como as exigências constantes no item 6.5.3, do respectivo Termo de Referência, a saber:

***5.2.2. Descrição completa dos serviços ofertados, com a indicação obrigatória do preço unitário e total do item ou do lote (se for o caso), em moeda corrente nacional, em algarismos e por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência, devendo ser computado neste valor todos os tributos, tarifas e despesas de qualquer natureza, incidentes sobre a prestação dos serviços;***

***6.5.3 – As quantidades e preços unitários devem ser apresentados com até 02 (duas) casas decimais após a vírgula (R\$ 0,00);***

Com efeito, necessário destacar, de logo, que o não atendimento de exigências formais, como as tratadas neste ponto, devem importar no efetivo reconhecimento da inabilitação da licitante, na medida em que atingem a documentação essencial ao certame, qual seja, proposta de preço, tornando-o inautêntico e inidôneo diante da manifesta desconformidade com os critérios formais de apresentação dos documentos obrigatórios.

Neste sentido, a proposta de preços apresentada pela licitante KUBITICHECK & NOGUEIRA LTDA-ME está em desconformidade com o Edital, pois:

**a) Ausente a descrição detalhada dos serviços:** A licitante, contrariando as determinações do edital, despreza o modelo de proposta de preço integrante do Anexo IV, do Edital e, assim, deixa de detalhar os serviços na respectiva proposta e, a seu exclusivo critério, inclui um anexo à proposta de preço, através do qual sugere ter detalhado os serviços objeto da licitação;

**b) Ausente indicação obrigatória das quantidades por extenso:** Nesse aspecto, a licitante KUBITICHECK & NOGUEIRA LTDA-ME novamente descumpre os critérios objetivos e formais do Edital, na medida em que, violando o item 6.5.3, do Termo de Referência integrante do Edital, deixa de apresentar as quantidades dos serviços com o acréscimo das duas casas decimais, limitando-se a consignar o algarismo “1” no campo, provavelmente relativo à quantidade dos serviços.

Ou seja, mesmo com a vinculação da apresentação da proposta à minuta objeto do Anexo IV do Edital, a licitante, a seu exclusivo critério, ignora o formato exigido no certame e assume o risco de apresentar sua proposta em formato próprio e em desacordo com os critérios estabelecidos no Edital.

Em razão do exposto, requer esta recorrente, seja provido o presente recurso, declarando-se inabilitada a licitante KUBITICHECK & NOGUEIRA LTDA-ME., tendo em vista o não atendimento dos requisitos objetivos relativos à idoneidade e autenticidade das informações constantes na proposta de preço por ela apresentada, estabelecidos no item 5.2.2, do Edital e 6.5.3, do respectivo Termo de Referência e, eivando de vícios insanáveis o referido documento.

#### **4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - CONSEQUENTE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.**

Após farta e cabal demonstração do descumprimento, pela recorrida, das normas de credenciamento prevista no edital, cumpre destacar a necessidade de se observar o princípio da vinculação ao ato convocatório previsto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da*

*probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.*

Sobre o princípio da isonomia, leciona Jessé Pereira Torres:

*“A primeira parte do art. 3º é de caráter geral, porquanto atrai para as licitações e contratações da Administração Pública a incidência do Princípio da Isonomia, que a Constituição Federal optou por inscrever no caput do art. 5º.*

...

*A mudança, como faz ver CELSO RIBEIRO BASTOS, “é prenhe de significação ... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito ... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva.”.* (In “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública – RENOVAR – p. 27).

Por outro lado, a não flexibilização ao cumprimento de exigências previstas no ato convocatório significa dar cumprimento ao princípio da vinculação previsto no art. 41 da Lei Federal de Licitações:

*“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.*

Por tais razões, em casos como o presente, nos quais determinadas empresas não lograram comprovar o atendimento aos requisitos mínimos de credenciamento/habilitação previstos no ato convocatório, resta patente a responsabilidade do órgão responsável pela contratação, na medida em que, flexibilizando as exigências do edital, causam prejuízos e transtornos ao interesse público.

**Por outro lado, permitir a permanência da recorrida no presente processo licitatório, não obstante o flagrante descumprimento das exigências de habilitação conforma exposto no tópico “3” do presente recurso, seria violar o DIREITO**

**LÍQUIDO E CERTO das demais licitantes ao tratamento igualitário e ao julgamento das propostas segundo regras claras e expressamente constantes do edital.**

**Neste sentido:**

*“A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta-convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos três consequências importantes:*

*(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, **passando a obrigar tanto ao Administrador quanto aos competidores.***

*(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, **equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo as regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados.***

*(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes das matérias e à Lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração.” JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR in “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública – RENOVAR – p. 254 (destaques nossos).*

**Deste modo, impõe-se à Administração Pública ao dar cumprimento estrito às regras previstas no edital, fazendo-se exigir, efetivamente, o atendimento aos critérios objetivos constantes do ato convocatório, cuja inserção nas regras do jogo se deu, sem sombra de dúvidas, com o objetivo de garantir a lisura e observância dos princípios estabelecidos no Art. 3º, da Lei 8.666/93 acima citado.**

**Jamais poderia vir a se permitir a tolerância aos vícios de habilitação acima apontados, porquanto configuraria violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação, o que, no dizer de MARÇAL JUSTEN FILHO, “*frustra a***

*própria razão de ser da licitação” e viola “os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.”.*

A respeito da não apresentação dos documentos de habilitação exigidos no edital, a doutrina administrativista é taxativa:

*“Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.” MARÇAL JUSTEN FILHO – “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 10ª edição – p. 346 – DIALÉTICA.*

Assim como também é a jurisprudência:

*TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 876 DF 2007.01.00.000876-9 (TRF-1)*

*Data de publicação: 10/03/2008*

***Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO PREGÃO. LICITANTE INABILITADA. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. ADJUDICAÇÃO. 1. Descumpridas cláusulas editalícias, correta é a decretação de **inabilitação de licitante**. Por outro lado, assinado o contrato respectivo, tendo, inclusive, a **licitante** vencedora expedido a primeira fatura, impossível é a suspensão da licitação, conforme pretende a agravante. Precedentes. 2. Agravo desprovido. TJ-MA - Mandado de Segurança MS 0007392014 MA 0055653-77.2013.8.10.0001 (TJ-MA)*Data de publicação: 05/08/2014****

***E M E N T A*** MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - Em se tratando de procedimento de licitação cumpre à Administração, assim como aos concorrentes, seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame, sob pena de ofensa a princípios da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia. II - Constatado que a concorrente não apresentou documento exigido pelo edital relativo à sua habilitação e comprovação de responsabilidade técnica, deve ser mantido o ato que a inabilitou do certame.****TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9863498 PR 986349-8 (Acórdão) (TJ-PR)***Data de publicação: 21/04/2013*

***Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TAXI DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. PREVISÃO DO EDITAL DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DE TELEFONE MÓVEL PARA CONTATO. NÃO APRESENTAÇÃO PELO AGRAVANTE. INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA LICITANTES E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.***

*O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória, motivo pelo qual inexistente ilegalidade em ato administrativo que decidiu pela inabilitação de licitante que deixou de apresentar número do telefone móvel para contato. Cabe tão somente a Administração dizer a respeito dos requisitos e exigências que entende ser necessárias de serem cumpridas pelos licitantes, bem como a necessidade destas para a habilitação, razão pela qual, entendo ter agido corretamente o juízo a quo ao indeferir a liminar, uma vez que, em princípio, tal exigência feita pelo edital licitatório não possui qualquer ilegalidade ou abusividade passíveis de serem revistas pelo Poder Judiciário.” “TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9906803 PR 990680-3 (Acórdão) (TJ-PR)Data de publicação: 10/04/2013*

***Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TAXI DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. PREVISÃO DO EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS. NÃO APRESENTAÇÃO PELA AGRAVADA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO RELACIONADA A DÉBITO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL. INABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA LICITANTES E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória, motivo pelo qual inexistente ilegalidade em ato administrativo que decidiu pela inabilitação de licitante que deixou de apresentar Certidão Negativa de Débitos Municipais. A aceitação de Certidão relacionada a***

*débitos imobiliários municipais não atende ao edital, pois os Municípios possuem competência para instituição e cobranças de diversos tributos, sendo o IPTU apenas um deles, além de ofender o Princípio da Isonomia, pois seria beneficiar a agravada em relação aos demais concorrentes que realmente atenderam ao edital, bem como ofensa a outros participantes que em situação igual a da agravada também foram.”.*

#### **5. DO PEDIDO DE NOVA DECISÃO.**

Após todas as considerações acima, requer seja reformada a decisão aqui impugnada, proferindo-se nova decisão no sentido de declarar inabilitada a licitante KUBITICHECK & NOGUEIRA LTDA-ME, por ser medida da mais inteira justiça.

De outro modo, caso assim não entenda esta D. Comissão, pede seja procedida à subida do recurso à autoridade superior da licitação para que o aprecie, conforme estabelecido no parágrafo 4º do art. 109, “a”, da Lei 8.666/93.

N. termos.

P. J. e deferimento.

Natal, Rio Grande do Norte, 13 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**AGOGO MARKETING PROMOCIONAL LTDA.**

Rep. Credenciado: José Enrique Bulcão Iglesias.